



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2268/2023

São Luís, 10 de março de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	17
Decisão .....	31
Segunda Câmara .....	35
Decisão .....	35
Presidência .....	36
Ato .....	36
Gabinete dos Relatores .....	37
Edital de Citação .....	37
Despacho .....	38
Intimação .....	39
Secretaria de Gestão .....	39
Edital de Convocação de Estagiário .....	39
Portaria .....	39

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4266/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 173, Centro, São Luís Gonzaga/MA, CEP nº 65.708-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB nº 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 110/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

do Município de São Luís Gonzaga/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Emanuel Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Enviar os autos à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1914/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Pesca (SAGRIMA)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Maria José Gama Alhadeff, (ex-prefeita) CPF nº 437.619.503-06, residente e domiciliada na Rua das Gaivotas, Ed. Ana Rosa, s/nº, Bairro Renascença II, CEP nº 65075-160, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Alterado de Jesus Neris Ferreira – OAB/MA nº 6.556 e Humberto Gomes de Oliveira Junior - OAB/MA nº 6.420

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 04/2011-SAGRIMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA) e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, recursos públicos repassados. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário constatado. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 449/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial em decorrência do Convênio nº 04/2011 SAGRIMA, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária e Pesca do Maranhão (SAGRIMA) e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, tendo como objeto a construção de um matadouro municipal, no exercício financeiro de 2011, havendo ocorrido o repasse pelo Estado, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3084/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 04/2011 SAGRIMA, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão através da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão

(SAGRIMA) e a Prefeitura Municipal de Penalva/MA, na gestão da Prefeita, Senhora Maria José Gama Alhadeff, no exercício financeiro de 2011, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I, 23 e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

2. condenar a responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff (ex-Prefeita), em débito no valor histórico original de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), haja vista a omissão do dever de prestar contas dos recursos, em confronto a Instrução Normativa (IN) TCE nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN/TCE nº 50/2017, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do art. 8º da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 50/2017, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos do art. 27, inciso III, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 04/2011 - SAGRIMA;

3. Aplicar à responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8. 258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas, a contar da publicação oficial deste acórdão (art. 27, inciso III, alínea “a” e art. 66 da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea “a”, e art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal);

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da responsável, Senhora Maria José Gama Alhadeff, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e da multa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5080/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA

Embargantes: José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA; Prenticimar Veloso Gusmão, ex-Chefe de Gabinete, CPF nº 428.206.773-04, residente e domiciliado na Avenida Três, nº 15, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA; Silvia Cristina Braga Veloso, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 124.845.713-72, residente e domiciliada na Rua Magalhães, nº 380, Centro, CEP nº 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10686; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18212

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 931/2021

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 931/2021. Tempestividade. Conhecimento. Existência de contradição. Provimento parcial. Retificação do nome da entidade. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 448/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores José Alberto Oliveira Veloso (ex-Prefeito), Prenticimar Veloso Gusmão (ex-Chefe de Gabinete), Silvia Cristina Braga Veloso (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas do Município de Bacabal/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 931/2021, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando somente a correção do nome da Entidade competente;
3. manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 931/2021, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA, fazendo constar na nova publicação do acórdão, a retificação do nome da entidade, a saber: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal/MA;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1523/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com Pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli (CNPJ nº 07.477.752/0001-97)

Representado: Município de Esperantinópolis/MA

Responsáveis: Écia Lima Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 005.979.033-44, residente e domiciliada na Rua Santa Terezinha, s/nº, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000 e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Pregoeira da Comissão de Licitação), CPF nº 602.999.983-47, residente e domiciliada na Rua Leopoldina Vale, nº 58, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65.720-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva,

OAB/MA nº 10611; Francisco Edison Vasconcelos Júnior, OAB/MA nº 18023 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com Pedido de Medida Cautelar. Conhecimento. Não acolhimento em parte das razões de justificativas apresentadas pela representante. Dar procedência parcial à representação. Aplicação de multa às responsáveis. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 452/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela Empresa Arcos Serviços Urbanos Eireli, em face de ato da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, relativo a supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 012/2021, que tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de serviços de mão de obra temporária em caráter complementar de apoio à Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo de Assistência Social de Esperantinópolis/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 402/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer da representação, com fundamento no art. 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar procedência parcial a representação, acolhendo em parte as razões de justificativa apresentadas pela representante e pelo Ministério Público de Contas;
3. aplicar às responsáveis, Senhora Écia Lima Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social) e a Senhora Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Pregoeira da Comissão de Licitação), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de forma solidária, em razão do não envio e/ou encaminhamento fora do prazo, dos processos licitatórios objetos desta representação, conforme determinado na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, bem como devido ao descumprimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. dar ciência desta decisão às responsáveis, Senhoras Écia Lima Carneiro e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8627/2018 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Autoridade tomadora das contas: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado da Cultura)

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado da Cultura)

Entidade Conveniente: Associação Artística e Cultural Brilho da Ilha

Responsável: Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo (Presidente), brasileira, inscrita no CPF nº 177.329.723-68, residente e domiciliada na Rua 06, nº 19, Cohajap, São Luís/MA

Advogados: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Despesa sem comprovação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA, por intermédio do Senhor Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 086/2015/SECMA, firmado entre a SECMA, representada pela Senhora Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado) e a Associação Artística e Cultural Brilho da Ilha, representada pela Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo (Presidente), no exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 086/2015/SECMA, celebrado entre a SECMA e a Associação Artística e Cultural Brilho da Ilha, representada pela Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo (Presidente), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da realização de despesa dos valores repassados;

II) imputar à responsável, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, o débito de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), a ser recolhido ao erário estadual, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não comprovação da realização de despesa dos valores repassados;

III) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo, a multa de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), tendo como devedora a Senhora Maria da Conceição Fortes Braga de Camargo;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizede Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3677/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutoia/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), CPF nº 179.105.603-20, residente e domiciliado na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000 e Fernando Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social), CPF nº 379.018.344-04, residente e domiciliado na Rua Nazaré, nº 95, Centro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000

Procuradores constituídos: Adriano Vieira Garreto, CPF nº 943.773.163-20; Antonilde Garreto Silva, CPF nº 557.325.373-04; Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04; Elson Sampaio Carlota, CPF nº 033.400.553-19; Glinol Oliveira Garreto, CRC/MA nº 9008/0-4

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutoia/MA. Improriedade remanescente que não resultou em dano ao erário. Falha de natureza formal ensejadora de multa. Irregularidade que não prejudica as contas. Divergência. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Tutoia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 531/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Fernando Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social) e Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do Parecer nº 419/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Fernando Gomes de Oliveira (Secretário Municipal de Assistência Social) e Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade ainda persistente não denota ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

2 aplicar aos responsáveis, Senhores Fernando Gomes de Oliveira e Raimundo Nonato Abraão Baquil, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, uma vez que não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005/seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 53/2013), relativas ao Fundo Municipal de

Assistência Social.

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida na impropriedade acima elencada;
4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. encaminhar à Prefeitura Municipal de Tutoia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1178/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Christoffy Francisco Abreu Silva, Pregoeiro, CPF nº 726.820.603-82, residente e domiciliado na Rua Coronel João Sena, Centro, nº 479, CEP nº 65.760-000, Presidente Dutra/MA

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos as contas do exercício em referência.

#### ACORDÃO PL-TCE Nº 582/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, Pregoeiro do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenáriaordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 586/2022 -

GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, Pregoeiro do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, a multa no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, em razão do não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, referente ao evento mencionado no item 3 do Relatório de Instrução nº 839/2020 – NUFIS2/LIDER4, a seguir:

1.1 Pregão Presencial nº 005/2020 – SRP. Tipo: Menor Preço por item. Processo Administrativo nº 01.005/2020. Órgão Gerenciador: SEMA. Órgão Interessado: SEMUS-FMS. Objeto da presente licitação é a aquisição futura de medicamentos para Rede Municipal de Saúde de Tuntum/MA. Valor estimado da contratação é de R\$ 6.580.145,00.

2. dar ciência ao responsável, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Christoffy Francisco Abreu Silva, que obedeça à IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA (Processo nº 2899/2021-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui mencionadas sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3468/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita), CPF: 686.792.543-04, Endereço: Rua José Sarney, s/nº, Centro, CEP: 65.218-000 – Matinha/ MA

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido(s): Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha. Conhecimento. Provimento.

Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 619/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2020, que na oportunidade desaprovou as contas da senhora Liniêlda Nunes Cunha (ex-Prefeita) do município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2020, está eivado de erro, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência falta de documentação anexa, pela consequente falha apresentada no sistema desta Casa de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

3-Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 185/2020, que desaprovou as contas da Prefeita, senhora Liniêlda Nunes Cunha, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Matinha;

4-Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer referente ao Relatório de Instrução nº 128/2022, seguindo as etapas do rito processual, conforme art. 120 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade, como consta no novo Relatório de Instrução (R.I. nº 128/2022), que encontra-se em anexo ao relatório de instrução do recurso, disponibilizado no Sistema SPE e com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

5-Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3246/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF: 253.601.618-84, Endereço: Rua São José, nº 44, Centro, CEP: 65.704-000, Bom Lugar/MA

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2021

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte. Conhecimento.

Provimento. Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2021, que na oportunidade aprovou com ressalvas as contas da senhora Luciene Alves Duarte (ex-Prefeita) do município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2021, está eivado de erro, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência da falta de documentação anexa, pela conseqüente falha apresentada no sistema desta Casa de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

3-Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2021, que aprovou com ressalvas as contas da Prefeita, senhora Luciene Alves Duarte, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA;

4-Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer referente ao Relatório de Instrução nº 3622/2022, seguindo as etapas do rito processual, conforme art. 120 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade, como consta no novo Relatório de Instrução (R.I. nº 3622/2022), que encontra-se em anexo ao relatório de instrução do recurso, disponibilizado no Sistema SPE e com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

5-Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4998/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: Cid Pereira da Costa - Prefeito, CPF nº 396.805.843-72, Endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2021

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cid Pereira da Costa. Conhecimento.

Provimento. Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 622/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2021, que na oportunidade aprovou com ressalvas as contas do senhor Cid Pereira da Costa (Prefeita à época) do município de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2021, está eivado de erro, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência falta de documentação anexa, pela consequente falha apresentada no sistema desta Casa de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

3-Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 57/2021, que aprovou com ressalvas as contas do Prefeito, senhor Cid Pereira da Costa, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Buriti Bravo;

4-Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer referente ao Relatório de Instrução nº 3580/2022, seguindo as etapas do rito processual, conforme art. 120 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade, como consta no novo Relatório de Instrução (R.I. nº 3580/2022), que encontra-se em anexo ao relatório de instrução do recurso, disponibilizado no Sistema SPE e com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

5-Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4.394/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Marcello de Andrade Marques, Presidente da Câmara, CPF nº 010.878.913-61, residente e domiciliado na Rua Dep. Luís Rocha, nº 993, Boa Esperança, CEP 65.208-000, Santa Helena/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Helena, exercício financeiro 2013. Julgamento regular das contas. Ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 611/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de

Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor Marcello de Andrade Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 528/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Marcello de Andrade Marques, Presidente da Câmara de Santa Helena/MA, referente ao exercício de 2013, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE – MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3857/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: Antônio Lourenço de Abreu (Presidente e Ordenador de Despesas); CPF nº 127.113.223-00;

Endereço: Rua Dr. Paulo Ramos, nº 245, Centro, Santa Helena/MA, CEP: 65.208-000.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB-MA nº 10.255) e Antônio Augusto Sousa (OAB-MA nº 4847)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Lourenço de Abreu (Presidente e Ordenador de Despesas).

Julgamento regular com ressalvas e multa, discordando do Ministério Público de Contas – MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 607/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Lourenço de Abreu (Presidente e Ordenador de Despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 982/2018/GPROC1, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas/TCE/MA, em:

I. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo senhor Antônio Lourenço de Abreu, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA, em razão de falta de natureza formal, não ensejadora de dano ao erário, visto que contactou-se a devolução voluntária do valor devido ao erário municipal, conforme Guia de Recolhimento em favor da Prefeitura Municipal de Santa Helena, no valor de R\$ 2.828,98 (dois mil, oitocentos e vinte oito reais e noventa e oito centavos), anexo aos autos.

II. Aplicar ao responsável, senhor Antônio Lourenço de Abreu, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 67, inciso I da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, que trata dos Limites Constitucionais. (Seção III-Item 6.6.4, do Relatório de Instrução nº 2244/2015-UTCEX3/SUCEX09);

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento ao que determina o art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, Contribuição Previdenciária (INSS – Patronal). (Seção III-Item 6.7.2, do Relatório de Instrução nº 2244/2015-UTCEX3/SUCEX09).

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar ao INSS, para fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando as ocorrências relativas as retenções previdenciárias sem comprovação de pagamentos, referentes as obrigações patronais dos vereadores e servidores, no período de janeiro a dezembro de 2012, no montante de R\$ 89.587,33 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos). (Seção III-Item 6.7.2, do Relatório de Instrução nº 2244/2015-UTCEX3/SUCEX09)

V. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkinks Pavão (declarou-se suspeito para opinar), José de Ribamar Caldas Furtado, e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2736/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA

Responsáveis: Luís Rodrigo de Sousa Lula, brasileiro, CPF nº 617.014.323-15, Comandante, residente na Rua Projetada, nº 40, bairro Flores, Município de Timon/MA, CEP: 65.630-020 e Jerryslando Brito Duarte, brasileiro, CPF nº 615.577.303-34, Comandante, residente na Rua Costa Sobrinho nº 1947, bairro Volta Redonda, Município de Caxias/MA, CEP 65.606-510.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestão. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Irregularidade na licitação. Julgamento regular e regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 609/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA, de responsabilidade dos Senhores Luís Rodrigo de Sousa Lula, Comandante no período de 01/01/2019 a 14/02/2019 e Jerryslando Brito Duarte, Comandante no período de 13/02/2019 a 31/12/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 711/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas de gestão do Sr. Luís Rodrigo de Sousa Lula, responsável pelo Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA no período de 01/01/2019 a 14/02/2019, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vez que não foi observada irregularidade na sua gestão;

II) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jerryslando Brito Duarte responsável pelo Décimo Quinto Batalhão de Polícia Militar de Bacabal/MA no período de 13/02/2019 a 31/12/2019, vez que a irregularidade remanescente não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) aplicar ao responsável, senhor Jerryslando Brito Duarte (Comandante), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I), notadamente pelo não envio de todos os documentos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2019, em descumprimento ao art. 13, IN TCE/MA nº 34/2014, com as alterações dadas pela IN TCE/MA nº 36/2015;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Jurandir Ferro do Lago Filho;

VI) determinar ao Sr. Jerryslando Brito Duarte que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, encaminhando todos os elementos de fiscalização referentes ao Pregão Presencial nº 01/2019 através do Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4228/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita, CPF: 629.907.483-34, Endereço: Travessa California, s/nº, São João do Sóter/MA, CEP nº 65.615.000

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo.

Conhecimento. Provimento. Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 621/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2020, que na oportunidade desaprovou as contas da senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita à época) do município de São João do Sóter/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2020, está eivado de erro, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência falta de documentação anexa, pela consequente falha apresentada no sistema desta Casa de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

3-Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 231/2020, que desaprovou as contas da Prefeita, senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, reabrindo a instrução das contas da gestora responsável pela Prefeitura Municipal de São João do Sóter;

4-Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer referente ao Relatório de Instrução nº 3586/2022, seguindo as etapas do rito processual, conforme art. 120 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não ter sido encontrada nenhuma irregularidade, como consta no novo Relatório de Instrução (R.I. nº 3586/2022), que encontra-se em anexo ao relatório de instrução do recurso, disponibilizado no Sistema SPE e com base no princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

5-Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 4332/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes, ex-Prefeito, CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, Lote 20, Ed. Córdoba, Apto. 1501, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Viana/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Viana/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 162/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude de persistirem duas irregularidades remanescentes, a saber:

1.1. Transparência. Segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal. Em pesquisa no sítio <http://www.viana.ma.gov.br/>, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Viana/MA não disponibiliza informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real, descumprindo os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (item 4.a do Relatório de Instrução (RI) nº 2778/20017 UTCEX-SUCEX);

1.2. Escrituração. Responsabilidade Técnica. Verificou-se que o Senhor Luciano Rabelo de Moraes CRC MA-008437/O-0, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (item 4.c do Relatório de Instrução (RI) nº 2778/2017 UTCEX-SUCEX).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas supracitadas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Viana/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3749/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, Centro, nº 650, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-400.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2014. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 114/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 110/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2877/2017-UTCEX03-SUCEX11, não ser capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes aprovadas e ratificadas pelo Pleno deste Tribunal, a saber:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 54,20% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II, 1.1 do RI).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Sebastião Torres Madeira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal de 1988, na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Imperatriz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação.

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 2401/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luis de Oliveira, ex-Prefeito, 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP nº 65270-000, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 011030/O e Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacuri/MA. Exercício financeiro de 2018. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 178/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 655/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude da irregularidade remanescente, a saber:

1.1. valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação vigente, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 1905/2022).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Bacuri/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacuri/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4486/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF nº 539.002.001-49, Residente na Avenida Presidente Figueiredo, QD nº 212, Lote nº 04, Balsas, São Luís-MA, CEP 65.800-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Prefeito do Município de Balsas, relativa ao exercício de 2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Balsas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 258/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 443/2022 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, constantes dos autos do Processo nº 4486/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

?Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

?Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3789/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, ex-Prefeito, CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 546, Centro, CEP nº 65283-000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Maranhãozinho/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de

contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 180/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 622/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Auricelio de Moraes Leandro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2973/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Mirador/MA

Responsável: José Ron-nilde Pereira de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 621.041.873-20, residente e domiciliado na Rua dos Arcanjos, s/nº, Centro, CEP nº 65.850-000, Mirador/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mirador/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Mirador/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 231/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3256/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Ron-nilde Pereira de Sousa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Ron-nilde Pereira de Sousa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Mirador/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mirador/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4292/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Avenida Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Chapadinha/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2020 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 232/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3095/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Chapadinha/MA, no

exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n: 3399/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Emanuel Rodrigues Travassos (Prefeito), CPF nº 158.531.443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/nº, Centro, Matinha-MA, CEP 65.218-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Matinha, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Matinha.

#### ?PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 254/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 782/2021 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Matinha, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, constantes dos autos do Processo nº 3399/2012, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Matinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer

Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3729/2018-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Poção de Pedras

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito, CPF nº 361.835.473-87, residente e domiciliado na Avenida Governador José Sarney, nº 10, Centro, CEP 65.740-000, Poção de Pedras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Poção de Pedras, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Poção de Pedras.

?PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 265/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 599/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Poção de Pedras, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, constantes dos autos do Processo nº 3729/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Poção de Pedras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

?Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4338/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, Prefeita, CPF nº 126.487.013-20, residente e domiciliada na Rua Cumã, Qd. 35, Lote 05, Apto. 201, Ed. Bali, s/nº, Renascença II, CEP nº 65.075-700, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Axixá/MA. Exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidade formal, não causadora de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Axixá/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 255/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 2833/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Axixá/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita nos termos do art. 1º, inciso I e §3º, inciso II do art. 8º, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2484/2013 – UTCOG-NACOG02 e Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº4916/2020 a saber:

1.1. Gestão Orçamentária e Financeira / escrituração da receita auferida: verificou-se a omissão de receitas oriundas de convênios com a União, no montante de R\$ 458.483,39 (item 3.1b do RI e item 1.2 do RIC);

1.2. Gestão de Pessoal / Fundeb: despesas com os profissionais do magistério atingiu apenas 57,80 % dos recursos do Fundeb, índice inferior ao mínimo de 60 % exigido (item 7.4b do RI e item 4.2 do RIC);

1.3. A Gestão não fez prova que tenha realizado as audiências públicas, exigidas no art. 9º, § 4º da Lei de responsabilidade Fiscal (LRF) (item 13.3 do RI e item 6 do RIC).

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Axixá/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5446/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Maria Teixeira Silva da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 841.173.033-68, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/nº, Bairro Rural, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP nº 65.299-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 245/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3255/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3972/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Antonio Soares de Sena, Prefeito, CPF nº 470.821.863-04, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65.775-000, Gonçalves Dias/MA.

Procurador constituído: Dennison da Silva Santos (OAB/MA nº 15.170)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Gonçalves Dias, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 257/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 601/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Soares de Sena, constantes dos autos do Processo nº 3972/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4552/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho ex-Prefeito, CPF nº 700.483.043-87, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000

Procuradores constituídos: Benno Cesar Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316; Marcus Vinícius da Silva Santos, OAB/MA nº 7.961; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564 e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2017 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia do autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 177/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 625/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Luís Fernando Lopes Coelho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2997/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Eudina Ferreira Costa, ex-Prefeita, CPF nº 475.882.763-04, residente e domiciliada na Rua Nova, nº 102, Centro, CEP nº 65.723-000, Bernardo do Mearim/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bernardo do Mearim/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 181/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 623/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa (Prefeita), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Eudina Ferreira Costa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4165/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000

Procuradores constituídos: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14618 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Contas

anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 244/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 22/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 64/2013 – NEAUD II/ UTEFI, a seguir descritas:

1.1. Da ocorrência – Limites Legais – as “Despesas com Pessoal” ultrapassaram o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O município aplicou o equivalente a 57,10% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, portanto, foi excedido em 3,1%, descumprindo o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. (item 6.5 – Gestão de pessoal - Limites legais - Seção IV, do Relatório de Instrução nº 64/2013);

1.2. Da ocorrência – Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: O município aplicou 22,76% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (item 7.3 – Limites legais com gastos na educação – Seção IV, do Relatório de Instrução nº 64/2013).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Mecial Lima de Arruda, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Grajaú/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Decisão**

Processo nº 7234/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Fabrício Antônio Ramos de Sousa, CPF nº 007.352.333-06

Denunciado: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Bairro Maiobão, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento. Admissibilidade. Mérito. Improcedência. Arquivamento dos autos. Inteligência do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 470/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Denúncia formulada pelo Senhor Fabrício Antônio Ramos de Sousa, advogado, em face do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, relativo ao exercício financeiro de 2019, em razão da indevida nomeação demembro para comissão de licitação do município citado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1506/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Arquivar a denúncia, não sendo o seu apensamento às contas do exercício financeiro de 2019 do Município de Paço do Lumiar/MA útil à apreciação destas, nos termos do § 4º do art. 40, c/c o art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10174/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Medicone Projetos e Soluções para Indústria e a Saúde Ltda.

Denunciados: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH/MA e a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Maranhão – SES/MA

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (ex-Secretário Estadual da Saúde), CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Ed. Mirela, Apto. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-240 e Marcos Antônio da Silva Grande (Presidente da EMSERH), CPF nº 746.418.162-04, residente e domiciliado na Rua Alamandas, Casa 04, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-600, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12.584; Ana Lúcia da Silva Brito – OAB/SP nº 286.438; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10.303; Edineia Santos Dias – OAB/SP nº 197.358; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exclusivamente interesse privado. Ausência de interesse público. Ausência de requisitos formais impostas pelo art. 41, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Conhecimento. Perda de objeto. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 459/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de denúncia proposta pela Empresa Medicone Projetos e Soluções para a Indústria e a Saúde Ltda., em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH/MA e a Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Maranhão – SES/MA, alegando suposta inadimplência relacionada ao Contrato nº 320/2017-DC/EMSERH, Processo Administrativo nº 197541/2016/EMSERH, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de materiais médicos hospitalares do tipo adaptador enteral, dispositivos descartáveis para mistura e reconstrução de drogas, frascos estéreis transparentes para dieta enteral, kits para gastrostomia percutânea e outros, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3250/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia por preencher os requisitos básicos, prescritos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgar improcedente, considerando que após análise da presente denúncia ficou constatado que o objeto da presente denúncia não é de competência deste TCE, visto que esta Corte de Contas não resolve contendas relativas a pagamento a fornecedores e que, neste caso, a solução deve ser na esfera Judicial;
3. Determinar o arquivamento da denúncia, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, bem como em virtude da perda do objeto, considerando que a própria empresa denunciante solicitou a desistência da denúncia, visto que já fora realizado o pagamento pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH;
4. Dar ciência desta decisão à denunciante e à denunciada, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4888/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz – Prefeito Municipal, CPF nº 587.514.242-15, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues/MA, CEP nº 65.290-000

Procurador constituído: Não há

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2020, emitido sobre as

contas de governo do município de Luís Domingues no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito no referido exercício. Desconsideração do Parecer Prévio. Reabertura da instrução.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 460/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 4888/2018-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo do município de Luís Domingues, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c art. 14, § 1º, da Lei Estadual 8.258, de 6 de junho de 2005, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) desconsiderar a decisão proferida em 03/06/2020 sobre as contas de governo do Município de Luís Domingues, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), tornando sem efeitos, por conseguinte, o Parecer Prévio PL-TCE nº 83/2020;
- b) determinar a reabertura da instrução do Processo nº 4888/2018-TCE/MA, que alberga as referidas contas, iniciando-se com o retorno dos autos a Secretaria de Fiscalização (SEFIS) para que produza novo relatório de instrução;
- c) dar ciência ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz, acerca da providência deliberada, por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9216/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva (251.637.953-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas de adiantamento. Arquivar os presentes autos diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Retorno dos autos ao órgão de origem. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 411/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas de adiantamento, de caráter sigiloso, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, na condição de Secretário de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4140/2019, do Ministério Público de Contas, decidem:

- I) arquivar os presentes autos diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em epígrafe.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8206/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, portador do CPF:055.346.402-78, residente na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP:65066-170.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 448/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento licitatório/contratação realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, celebrado com a empresa FONMART TECNOLOGIA LTDA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento destes autos por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 8315/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário(a): Maria das Graças Matos Pinheiro Barbosa  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Matos Pinheiro Barbosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito..

**DECISÃO CS-TCE Nº 87/2023**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Matos Pinheiro Barbosa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1073 de, 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 14/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Presidência

### Ato

**ATO Nº 43, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar a servidora Patrícia Andrade Soares Mendes, matrícula nº 9746, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-6, a partir de 10 de março de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**ATO Nº 44, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, TC-CDA-6, a Sra. Karolaene de Maria Rodrigues Lima, sob a matrícula nº 15321, a partir de 10 de março de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 002/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 7729/2022-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Membro da Rede de Controle

Exercício: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Junco do Maranhão/MA

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho – Prefeito

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, CPF n.º 993.092.543-00, Prefeito de Junco do Maranhão, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7729/2022-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Junco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 4849/2022 – NUFIS1, de 12/12/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4849/2022 – NUFIS1, de 12/12/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 06/03/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 6440/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia (com pedido de medida cautelar)

Denunciado: Município de Icatu-MA

Responsável(is): Wallace Azevedo Mendes - Prefeito e José Ribamar Moreira Gonçalves ex - Prefeito

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA os Senhores: Wallace Azevedo Mendes - Prefeito e José Ribamar Moreira Gonçalves ex - Prefeito de Icatu-MA, devidamente citados via correios, para os atos e termos do Processo nº 6440/2020-TCE/MA que trata de Denúncia em face do município de Icatu-MA, exercício financeiro de 2020, na qual figuram como responsáveis, para apresentarem defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1151/2021-NUFIS 3 LIDER 10. Assim ficam os responsáveis cientes de que, não comparecendo para contestar a referida Denúncia no prazo estipulado, serão considerados “revel” para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiras as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia dos autos processuais, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições dos responsáveis e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação, tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10/03/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## Despacho

Processo nº: 723/2022-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício: 2022

Representante: Silva & Vieira Ltda

Representado: Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Seliton Miranda de Melo – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 013/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 28/03/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 052/2023 – NUFIS2/LIDER4, de 16/01/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 016/2023-GCSUB1/ABCB, de 02/02/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 723/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 01 de março de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de quinze (15) dias

**Processo nº 3634/2018**

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Responsável:** Américo de Sousa dos Santos

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos art. 134 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, que, por este meio, INTIMA o Senhor Américo de Sousa dos Santos, CPF nº 421.269.833-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3634/2018, que trata da Prestação de contas anual de governo, na qual figura como responsável, em especial para oferecer contrarrazões ao Recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Recurso, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a intimação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 27/02/2023

Conselheiro **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**

*Conselheiro Relator*

**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 06 de março de 2023 às 11:08:58

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Felipe Matos de Souza, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 10 de março de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 235, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000325/2023 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2023.

**Iuri Santos Sousa**

Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 235/2023**

<b>Nº</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO</b>	<b>DE Classe/ Padrão</b>	<b>PARA Classe/Padrão</b>
1	8037	Argemira Reis Bastos Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/03/2023	AUD15	AUD16
2	6999	Márcio Portela Machado	Auxiliar de Controle Externo	01/03/2023	AUX13	AUX14
3	9142	Maria Joselene Câmara	Técnico Estadual de Controle Externo	01/03/2023	TEC15	TEC16

**PORTARIA TCE/MA Nº 236, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.000387 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO</b>	<b>DE Classe/ Padrão</b>	<b>PARA Classe/ Padrão</b>
8557	Fábio Alex Costa Rezende de Melo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/12/2022	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros a partir da aquisição do direito do servidor.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2023.

**Iuri Santos Sousa**

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 237 DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício 2021, no período de 01/04 a 30/04/2023, nos termos do Processo nº 23.000428.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão